



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 6969-31.2012.4.01.3400 – Mandado de Segurança  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ CARNEIRO DE CARVALHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA  
FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer liminar para suspender a penalidade do CRSFN que o inabilitou por 3 anos para exercer cargos de administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central.

A inicial relata que o BACEN instaurou em junho de 2002 um procedimento administrativo contra o Banco de Pernambuco – BANDEPE e seus ex-administradores, dentre os quais o impetrante, para "apurar a suposta participação em atividade operacional de emissão, colocação e negociação de títulos públicos, atrelados ao pagamento de precatórios judiciais". Diz que na época em que os fatos ocorreram, entre junho de 1995 e novembro de 1996, o impetrante era o Diretor de Finanças do BANDEPE.

No primeiro grau administrativo se reconheceu a prescrição e o processo foi arquivado. Porém, em sede de recurso de ofício, o impetrante, com base no §4º do art. 44 da Lei nº 4.595/64, foi apenado com a inabilitação por 3 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central.

Daí o ajuizamento da presente ação, em que se alega: a) o reconhecimento da prescrição; b) ofensa ao devido processo legal pela supressão de instância; c) inexistência de infração, dada a regularidade da operação, e ofensa à coisa julgada.

O impetrante requer uma rápida apreciação da medida liminar argumentando que vem sendo sondado para ocupar cargos em instituições financeiras, que, contudo, em função da inabilitação, não poderá ocupá-los.

É o relatório. Decido.

Em juízo provisório e preliminar, avalio que o impetrante possui razão.

Pelo que se verifica dos autos, os fatos objeto de apuração no Banco Central ocorreram entre junho de 1995 e novembro de 1996, antes, portanto, da Lei nº 9.873/99. Nesse contexto, as disposições gravosas contidas na Lei nº 9.873/99, sob pena de ilícita retroatividade, não podem ser invocadas. Nos termos da jurisprudência, aplicável à situação presente é o Decreto nº 20.910/32, por analogia. Confira:

*"ADMINISTRATIVO. MÁ GESTÃO. DECURSO DE TEMPO ENTRE A INFRAÇÃO E A APLICAÇÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 9.873/1999. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/1932. 1. Em obediência ao Princípio da Irretroatividade das Leis, não se mostra possível a aplicação da prescrição administrativa prevista na Lei 9.873, de 23/11/1999, uma vez que os fatos descritos no processo são anteriores à edição da mencionada Lei. 2. Em homenagem à regra da prescritibilidade, ausente previsão expressa sobre o assunto, a prescrição das ações judiciais em que a Fazenda Pública busca a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932 (princípio da simetria). Precedentes. 3. Apelação do Banco Central a que se nega provimento. (AC 200337000148208, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:637.)"(destaquei)*

*[Assinatura]*

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SISTEMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi regulamentada a prescrição do processo administrativo, sendo certo que o seu artigo 1º estabeleceu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 2. Em razão do silêncio da lei quanto ao ponto, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (AMS 200261000077109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:18/10/2010 PÁGINA: 192.)" (destaquei).

Assim, não se aplica ao caso concreto o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99 (interrupção da prescrição "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato"), como fez o CRSFN, mas as disposições gerais do Decreto nº 20.910/32, inclusive seus artigos 8ª e 9ª, que, respectivamente, prevêem que a prescrição apenas pode ser interrompida uma vez, quando então recomeça a correr o prazo, pela metade (o que fatalmente levaria a prescrição, na medida em que a interrupção teria ocorrido em 1997, com a carta enviada ao BANDEPE, e o processo julgado em 2009).

Ainda que assim não se entenda, parece correta, em juízo inicial, a tese do impetrante de que "os atos capazes de interromper a prescrição, antes da citação, somente poderiam ser aqueles do conhecimento de todas as pessoas interessadas", ou seja, apenas "aqueles que são levados ao conhecimento do acusado", de modo que o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99 teria aplicação "nos casos em que o processo administrativo já se encontra instaurado, com a citação dos indiciados", sendo equivocada a "pretensão de interromper a prescrição antes do estabelecimento da relação processual". Descoberto pelo Poder Público o fato em tese ilícito, é razoável concluir, como regra geral da prescrição, que ele, o Poder Público, tem o prazo de 5 anos para pelo menos instaurar o regular processo administrativo, com a intimação do acusado.

Nesses termos, tendo em vista o termo de início da contagem, novembro de 1996, e o termo final, instauração formal do processo e implementação das intimações dos acusados, ocorridos em 2002, tem-se igualmente ocorrente a prescrição.

Cabe o registro de que não se cogita no caso de aplicar o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 (aplicação dos prazos da lei penal). Conforme notícia a petição inicial, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia em relação aos fatos, não havendo dúvidas, assim, que para reger a prescrição, o correto é aplicar os prazos e as disposições do direito administrativo.

Por fim, está presente o *periculum in mora*. O impetrante requer uma rápida apreciação da medida liminar argumentando que vem sendo sondado para ocupar cargos em instituições financeiras. Em função da inabilitação que lhe fora aplicada, não poderá ocupar esses cargos, sendo iminente, assim, o prejuízo para o livre exercício de sua atuação profissional.

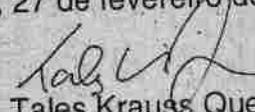
Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para, em relação ao impetrante, suspender a penalidade aplicada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, objeto destes autos.

Notifique-se para informação; e intime-se para imediato cumprimento.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

  
Tales Krauss Queiroz

Juiz Federal Subsstituto da 4ª Vara/DF